

## Câmara Municipal de Fortaleza

**PARECER 157 / 2021**

**AO PROJETO DE LEI N. 0241/2019**

*Autor: Vereador Márcio Martins*

*Relator: Vereador Fábio Rubens*

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 0241/2019 de iniciativa do nobre vereador Márcio Martins que “Institui o Dia Municipal do Barbeiro e inclui no Calendário Oficial do Município de Fortaleza.”

Compete a esta Comissão a análise da admissibilidade da proposição legislativa através do controle prévio da constitucionalidade, da observância técnica legislativa e das normas regimentais, não cabendo ao relator adentrar ao mérito da propositura.

Haja vista que o projeto de lei do nobre vereador está inserido no rol de matérias de competência Municipal, como previsto no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica.

*Art. 8º Compete ao Município*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

Quanto a iniciativa legislativa, vejamos o que diz o art. 46.º 1º da Lei Orgânica do Município.



## Câmara Municipal de Fortaleza

*Art. 46º A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos Cidadãos.*

*§1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;*

*II – (Revogado)*

*III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.*

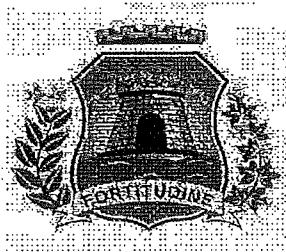
Neste sentido verificamos que a matéria não se encaixa no rol de iniciativa do Prefeito, portanto, podendo ser proposta por vereador

## II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de competência local, com justificativa dentro dos parâmetros Legais. Respeita todos os requerimentos técnicos.

A justificativa do projeto, bem como a técnica legislativa, não depõe contra a suficiência técnica e legal da propositura, não havendo nada a ser acrescentado, modificado ou excluído.

Diante do exposto considerando que o presente Projeto de Lei atende aos ditames constitucionais e regimentais, opinamos por sua ADMISSIBILIDADE e regular tramitação, sugerindo que seja encaminhado à



## Câmara Municipal de Fortaleza

Comissão de Mérito, na forma do parágrafo único do art.153, do Regimento Interno.

Este é o nosso parecer, s.m.j

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE FORTALEZA. DE 2021

Fábio Rubens

Ver. Fábio Rubens – Relator

PRESIDENTE